



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.682 - PB (2011/0205900-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HUMBERTO MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes.

2. A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente.

3. Para desconstituir a decisão do Tribunal de origem e acatar os argumentos do agravante seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que não se mostra cabível no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.682 - PB (2011/0205900-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HUMBERTO MANOEL DE FREITAS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão de minha relatoria assim ementada:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO COM BASE EM LEI LOCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a nomeação de servidores por período temporário com arrimo em legislação local, não se traduz, por si só, em ato de improbidade administrativa.

2. A revisão das premissas do acórdão não cabe na via especial nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Recurso especial não provido. (e-STJ fl. 269)

O agravante argumenta que não se exige dolo na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público para a configuração do ato de improbidade administrativa.

Alega que basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para ficar configurado o ato de improbidade.

Sustenta que a infração se consumou independente do resultado, já que as contratações foram realizadas sem observância das normas de regência dos concursos públicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.682 - PB (2011/0205900-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes.

2. A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente.

3. Para desconstituir a decisão do Tribunal de origem e acatar os argumentos do agravante seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que não se mostra cabível no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que o agravante não dispõem de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Isso porque, em que pese o seu esforço argumentativo, a jurisprudência desta Corte vai de encontro à tese do ora agravante, visto que, para a caracterização do ato de improbidade, exige-se ao menos o dolo genérico, ao contrário da tese do órgão ministerial que aduz não se exigir o elemento subjetivo na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público.

Ademais, como se verifica do decisório atacado, o tema foi posto em debate recentemente nesta Corte no julgamento do REsp 951.389/SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e concluiu-se que a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.

2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o *dolo genérico* de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.

4. *In casu*, a conduta dolosa é patente, *in re ipsa*. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal *a quo* entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram *criminalmente condenados* pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado.

5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da *moralidade administrativa*, da *legalidade* e da *impressoalidade*, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração.

6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de *razoabilidade* e *proporcionalidade*, estando devidamente fundamentadas.

7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do *de cujus*, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão *mortis causa* da multa civil. (REsp 951.389/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE de 04.05.2011) .

A esse julgado, seguiram-se outros de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12).

3. "A tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11).

4. Caso em que o Tribunal de origem, considerando "irrelevante a prova do dolo ou má-fé do agente ou terceiro causador do dano para imposição da condenação de ressarcimento ao erário" (fl. 503e), deu provimento ao apelo do recorrido e condenou o recorrente, ex-prefeito, pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente na contratação, sem prévio concurso público, de trabalhadores para a prestação de serviços de capina e limpeza de vias públicas do município.

5. Não havendo demonstração da existência de dolo do ora recorrente na prática dos atos tidos por ilegais ou de que eles tenham causado dano ao erário (de acordo com a sentença, os contratados prestaram os serviços regularmente e receberam a devida remuneração, sem prejuízo para a Administração Pública), não há falar em improbidade administrativa.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos da sentença (REsp 1.269.564/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 28/6/2012);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENQUADRA O RÉU NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992 SEM INVESTIGAR A PRESENÇA DE DOLO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA.

1. Agravo regimental contra decisão que, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, por violação do art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que haja manifestação a respeito da configuração do dolo por parte do réu.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a contratação temporária de professores, sem concurso público, para o fim de atender áreas rurais, por si só, caracteriza ato de improbidade, porquanto é norma de observância obrigatória. Desconsiderou, assim, por completo, as alegações do réu de que a contratação seria necessária e que a realização concurso público, em razão da iminência do desmembramento municipal, não seria o mais adequado à satisfação dessa necessidade social.

3. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/09/2011).

4. Diante desse contexto, ganha relevância a alegação de violação do art. 535 do CPC, porquanto a investigação a respeito do dolo, nesse caso, é imprescindível para a configuração do ato de improbidade, embora não tenha sido realizado o concurso.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 66.764/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO OU ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 50.391/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 14/6/2012);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o recorrente, na condição de ex-prefeito do Município de Restinga/SP, por ter praticado os atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, inciso XI (enriquecimento ilícito em virtude da incorporação, "por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º" da Lei de Improbidade) e artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

2. Cerceamento de defesa. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o acórdão recorrido, com base no contexto fático, entendeu ser suficiente a prova dos autos e desnecessária a dilação probatória reclamada pelo réu, ora recorrente.

3. Violação dos princípios da Administração Pública – ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

3.1. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário.

3.2. Com relação ao artigo 11 da Lei de Improbidade, a Segunda Turma desta Corte perfilhava o entendimento de que não seria necessário perquirir se o gestor público comportou-se com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário nem tampouco a ocorrência de enriquecimento ilícito.

3.3. Quanto ao elemento subjetivo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 765.212/AC, DJe de 19.05.10, relator o eminente Ministro Herman Benjamin, a orientação desta Turma foi alterada no sentido de ser preciso estar presente na conduta do agente público ao menos o dolo lato sensu ou genérico, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

3.4. In casu, as instâncias ordinárias entenderam estar configurado o propósito do ora recorrente em contratar servidores sem o devido concurso público, ao argumento de que seriam ocupantes de cargos em comissão.

3.5. Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta do recorrente, já que, além de estar configurado o dolo genérico, é dispensável a comprovação de prejuízo ao erário na configuração do ilícito administrativo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

3.6. Nos termos do inciso V, do artigo 11, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa frustrar a licitude de concurso público. Nesse sentido, a "contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa" (REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).

4. Enriquecimento ilícito - contrariedade ao artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

4.1. O recorrente alega negativa de vigência do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, ao argumento de não ter ficado comprovada a apropriação de valores recebidos a título de adiantamentos ilegais.

4.2 No especial, assevera-se que "o acórdão recorrido baseou-se apenas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório da auditoria e em evidências", bem assim que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarou parecer favorável à aprovação das suas contas (e-STJ fl. 2.157), não estando caracterizada a conduta ímproba de enriquecimento ilícito.

4.3. O juízo singular, ao julgar procedente a demanda, reconheceu ter o requerido incidido em improbidade administrativa capitulada no artigo 9º da LIA, condenando-o à "perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, mediante a obrigação de restituir aos cofres públicos municipais dos quais recebeu, a quantia de R\$ 11.015,68, mais a diferença entre os valores de R\$ 598,00" (e-STJ fl. 1.930).

4.4. O Tribunal a quo, ao manter a decisão monocrática, foi bastante claro ao reconhecer ter havido enriquecimento ilícito, concluindo que "são fatos que caracterizam ato de improbidade quer pelo tipo genérico do 'caput' do art. 9º quer pelo específico do inciso XI, da Lei nº 8.429/92" (e-STJ fl. 2.090).

4.5. Para contestar as premissas delineadas no aresto impugnado, no sentido de que não houve enriquecimento indevido, seria preciso examinar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4.6. Com relação ao dissídio pretoriano suscitado, ao fundamento de que "[a] jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de não admitir lesividade presumida" (e-STJ fl. 2.161), não se constata a necessária similitude fática entre os arestos confrontados, pois o acórdão atacado em momento algum tratou da referida tese.

5. Princípio da proporcionalidade na aplicação das penas.

5.1. Sustenta-se a não-observância do princípio da proporcionalidade, pois seria impossível a cumulação das penas previstas na LIA, bem como porque "o v. acórdão aplicou sanção desarrazoada ao recorrente que não agiu de má-fé, não foi desonesto e os servidores contratados efetivamente prestaram os seus serviços à Municipalidade de Restinga, não causando qualquer prejuízo".

5.2. O magistrado deve realizar a dosimetria da pena segundo a natureza, gravidade e as consequências do ato ímprobo, providências que não impedem a cumulação se necessário for.

5.3. Com relação ao enriquecimento indevido (art. 9º da LIA) ficou demonstrada a má-fé e o locupletamento ilícito, não havendo que se falar, por outro lado, em prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), já que o aresto recorrido não imputou tal conduta ao recorrente.

5.4. Os atos que não geram, ao menos aparentemente, desfalque aos cofres públicos e vantagens pecuniárias ao agente ímprobo, tal como ocorre quando há violação dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), nem por isso deixam de ser típicos, sendo inadmissível concluir-se pelo mero não-sancionamento, sob pena de consagrar-se verdadeira impunidade.

5.5. As sanções aplicadas pelo Tribunal a quo atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe, tendo em vista as graves condutas praticadas pelo recorrente.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.140.315/SP, De Minha Relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 19/8/2010).

A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente.

No caso concreto, o acórdão concluiu que não houve comprovação de má-fé por parte do agente público, conforme se verifica dos seguintes excertos do voto condutor:

No presente caso, as provas trazidas aos autos demonstram que a contratação do funcionário ocorreu para o desempenho de atividades permanentes da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal, porém, para a constatação de ato de improbidade administrativa, na hipótese do Art. 11 da Lei nº 8.429/92, que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, é necessária a existência de dolo ou má-fé do administrador.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento...

Verifica-se no processo que não há qualquer comprovação de que o requerido agiu com dolo ou má fé na realização da contratação, e o Município de Pirpirituba possui lei que autoriza contratos temporários, a qual tem presunção de legitimidade e constitucionalidade.

Assim, ainda que o contratado tenha desempenhado atividades permanentes na Administração, o que afasta o requisito da necessidade temporária, previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal da República, a conduta do ex-Prefeito não enseja o reconhecimento de improbidade administrativa, tendo em vista a ausência de prova dos elementos subjetivos em questão, e de lesividade ao patrimônio público municipal (e-STJ fl. 230-231).

Ainda que isso não fosse, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que não houve a comprovação de má-fé por parte do agente público. Dessa forma, para desconstituir a decisão e acatar os argumentos do agravante, seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que não se mostra cabível no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0205900-0

**AgRg no
REsp 1.274.682 / PB**

Números Origem: 05120070001568001 5120070001568

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDO : HUMBERTO MANOEL DE FREITAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : HUMBERTO MANOEL DE FREITAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.